



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 29 de maio de 2018

nº 1640 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 12

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Ato MPC Pág. 14

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 14

PROCESSO: 00308/18

JURISDICIONADO: Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 522/2017

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL CPF nº 302.479.422-00

Izaura Taufmann Ferreira – Pregoeira da SUPEL – CPF nº 287.942.142-04

Adriano de Castro – Secretário de Estado da Justiça – CPF nº 485.603.402-20

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0069/2018

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS. ANÁLISE PRELIMINAR. FALHAS REMANESCENTES. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. A existência de impropriedades sanáveis permite a concessão de prazo para as correções devidas, assim como para a ampla defesa e o contraditório.

Trata-se de Representação formulada pela Empresa RRX Fornecimento de Refeições Ltda. - ME, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 522/2017/SUPEL, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEJUS, visando a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite) para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Porto Velho.

2. A análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório de fls. 140/152, opinou pela inexistência de irregularidade, nos seguintes termos:

47. Após a análise da Representação, formulada pela empresa RRX Fornecimento de Refeições Ltda. – ME, este corpo técnico opina que não restou caracterizada irregularidade a motivar a suspensão do referido certame.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Pelo exposto, propomos ao Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências:

1 – Pela declaração de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 522/2017, deflagrado pela SUPEL, visando à aquisição de refeições prontas para atender as necessidades da Unidade Prisional de Porto Velho, em razão de não ter subsistido os apontamentos de irregularidades constantes da representação que originou o presente feito.

2 – Pelo o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

3. O Ministério Público de Contas analisou os autos e emitiu o Parecer nº 0198/2018-GCGMPC, às fls. 153/164, subscrito pela douta Procuradora Geral Yvonete Fontinelle de Melo, assim finalizado:

Neste contexto, esse Parquet de Contas opina pelo(a):

1. CONHECIMENTO da representação por atender aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos art. 80, caput, c/c art. 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO;



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

2. DETERMINAÇÃO aos representados que façam uso do contraditório, ou adequem o edital do prego examado corrigindo:

a) a divergência do quantitativo estimado identificada entre o item 2.2.1 do edital e o item 6, anexo I do termo de referência, com base no anexo III (memória de cálculo) do edital;

b) a exigência intempestiva de comprovação do registro no CRN da capacidade técnica, transferindo-a da habilitação, para antes da formalização do contrato; e

c) a ausência de fixação de índices contábeis objetivos, devidamente justificados no processo, em atendimento ao art. 31, §5º, da LGL c/c art. 7, XXI, parte final da CF/88.

3. DETERMINAÇÃO à Supel, que adote no julgamento das propostas cotação com parâmetro igual ao do objeto em disputa para medir os preços de mercado, haja vista existirem duas cotações nos autos, uma considerando o "lanche noturno", outra sem esse item;

São os fatos necessários.

4. A Unidade Técnica, ao analisar preliminarmente os autos, não reconheceu a existência das irregularidades suscitadas na Representação em apreço, razão pela qual propôs o arquivamento dos autos, com a declaração de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 522/2017.

5. O Ministério Público de Contas, no entanto, apontou a presença de falhas. São elas: i) Divergência do quantitativo estimado identificada entre o item 2.2.1 do edital e o item 6, anexo I do termo de referência, com base no anexo III (memória de cálculo) do edital; ii) Comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição no momento da apresentação das propostas, quando o correto deveria ser a comprovação do registro no Conselho de Classe por ocasião da formalização do contrato; iii) ausência de fixação de índices contábeis objetivos, devidamente justificados no processo, contrariando o artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/93 concomitante com o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

6. Quanto à divergência do quantitativo estimado, evidenciada entre os itens 2.2.1 do edital e 6 do Termo de Referência, verifico que, de fato, existe incongruência material no que diz respeito ao período considerado pela Administração para apuração dos quantitativos estimados.

6.1. O item 6 do Termo de Referência (Anexo I – fls. 88/89), que trata "Da Especificação do Objeto e Quantificação da Necessidade", trouxe um quadro estimativo de consumo elaborado a partir dos arquivos de notas fiscais da SEJUS e o subitem 6.1 esclarece que as quantidades estimadas foram calculadas através da identificação da média quantitativa de refeições consumidas no período de agosto de 2016 a julho de 2017.

6.2. Esse mesmo quadro estimativo de consumo consta do item 2.2 do Edital (fls. 51/52), que também trata "Das Especificações do Objeto e Quantificação da Necessidade", porém, o subitem 2.2.1 do Instrumento Editalício aduz que as quantidades estimadas foram calculadas a partir da média quantitativa de refeições consumidas no período de maio/2016 a abril/2016.

6.3. Portanto, evidencia-se mera incongruência material que deverá ser corrigida pela Administração Pública.

7. No que diz respeito ao registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição, verifica-se que o edital determina sua comprovação por ocasião da contratação, e não da habilitação, o que afasta a suposta irregularidade apontada no Parecer Ministerial de fls. 153/164.

7.1. Com efeito, o item 13.4.3.2 do Edital, inserido no tópico "Da Documentação Relativa à Qualificação Técnica", assim estabelece :

13.4.3.2 Declaração de que apresentará no ato da assinatura do contrato, comprovação de capacidade técnica-profissional, conforme disposto no Inc. I do § 1º, do art. 30 da Lei Federal 8666/93, e posteriormente alterações, mediante demonstração de ter em seu quadro funcional na data prevista para a entrega da proposta, o profissional nutricionista, reconhecido pela entidade competente (Conselho Regional de Nutrição) através de registro na Carteira Profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo admitida a contratação de profissional autônomo (Art. 5º e art. 6º da Resolução 419 de 24 de Março de 2008). Destaque nosso.

7.2. Por sua vez, o item 13.3 do Termo de Referência determina que "O licitante vencedor deverá apresentar no ato da assinatura do contrato Certificado de Registro no Conselho Regional de Nutrição 7ª Região, inclusive de seu responsável técnico".

7.3. Como se vê, a comprovação de registro no Conselho Regional de Nutrição deve ocorrer por ocasião da contratação, sendo que na fase de habilitação, para efeito de comprovação da Qualificação Técnica, o Edital exige apenas "Declaração" do licitante, comprometendo-se a apresentar, no ato da assinatura do contrato, os documentos relacionados à comprovação da capacidade técnica-profissional, dentre os quais o registro no CRN.

8. Por fim, no que diz respeito à ausência de fixação de índices contábeis objetivos, nota-se que o Edital de Licitação estipulou, como verificação para aferir a capacidade econômico-financeira da licitante, o patrimônio líquido de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor estimado para a contratação de cada lote, verbis:

13.4.5 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA:

13.4.5.1 Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social já exigível na forma da lei, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o Pregoeiro (a), possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento) do estimado para o lote;

8.1. É bem verdade que, a despeito do elevado valor estimado para a contratação, o instrumento editalício não faz menção à possível utilização de outros índices contábeis para aferição da capacidade econômica da licitante, de modo que a falha indicada no Parecer Ministerial deverá ser objeto da ampla defesa e do contraditório, para que a Administração esclareça se a exigência contida no edital é suficiente para comprovação da qualificação econômico-financeira ou se a Administração exigirá a apuração de índice diverso, sendo que, neste último caso, deverá estar devidamente detalhado no edital.

8.2. Isso porque a falta de especificação de todos os indicadores que serão analisados para comprovação da qualificação econômico-financeira é prejudicial para a licitação, pois torna a análise subjetiva por parte da comissão de licitação e infringe o artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações.

9. Por fim, quanto à responsabilidade do Secretário de Estado da Justiça, nota-se que, recentemente, houve a mudança de gestor da referida pasta, razão pela qual o Senhor Adriano de Castro, atual Secretário da SEJUS, deverá ser incluído no rol de responsáveis, em substituição ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos.

10. Diante do exposto, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL (CPF nº 302.479.422-00), da Senhora Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeira (CPF nº 287.942.142-04), e do Senhor Adriano de Castro, Secretário da SEJUS (CPF nº 485.603.402-20), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para que os referidos responsáveis promovam as correções necessárias e/ou apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades contidas na conclusão do Parecer Ministerial nº 0198/2018-GPGMPC (fls. 153/164) e descritas na presente Decisão, a saber:

a) Divergência do quantitativo estimado identificada entre o item 2.2.1 do edital e o item 6 (Anexo I) do Termo de Referência, com base no Anexo III (Memória de Cálculo) do Edital;

b) Ausência de fixação de índices contábeis objetivos, devidamente justificados no processo, em atendimento ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, concomitante com o artigo 7º, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal.

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item anterior, os autos devem ser encaminhados ao Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos ao Gabinete deste Relator para as providências necessárias;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Porto Velho, 28 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02911/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: MARCOS AURELIO MARQUES FLORES - Prefeito(a) Municipal
CPF: 198.198.112-87
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 93/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000,

ALERTA o(a) Sr(a). MARCOS AURELIO MARQUES FLORES, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 16.728.114,94, equivalente a 56,37% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 29.678.160,64. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Alto Alegre dos Parecis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02911/17
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2017
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: MARCOS AURELIO MARQUES FLORES - Prefeito(a) Municipal
CPF: 198.198.112-87
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 94/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº

039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARCOS AURELIO MARQUES FLORES, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2017, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 16.670.171,86, equivalente a 58,62% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 28.439.488,14. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2876/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
INTERESSADO: Ana Delfina de Oliveira – CPF nº 205.313.463-15
RESPONSÁVEL: Marcos Alexandre Portolan Gomes - Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária. 2. Proventos integrais. 3. Retificação do ato concessório. 4. Necessidade de comprovação documental de tempo laborado em atividade correlata a magistério. 5. Encaminhamento de documentos requisitados em Decisão Monocrática 253/GCSFJFS/2016/TCE/RO. 6. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da ex-servidora Ana Delfina de Oliveira, CPF nº 205.313.463-15, cadastro nº 221, no cargo de Auxiliar de Professor, nível III, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro pessoal civil da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, com fundamento no art. 40, §5º, observado o disposto no § 3º, com redação dada pela EC nº 41/03, e na Lei Municipal de Previdência nº 384/03, de 16 de janeiro de 2003, de acordo com o enunciado em seu capítulo V, subseção III, art. 62, inciso I, alínea "b".

2. Em primeira instrução, a Unidade Técnica constatou a ausência de documentos essenciais para a análise da legalidade e consequente registro do ato concessório, motivo pelo qual sugeriu o encaminhamento ao Instituto visando a juntada da referida documentação.

3. Acolhendo a instrução, exarou-se a Decisão nº 253/GCSFJFS/2016/TCE/RO, onde se requisitou os documentos faltantes, quais sejam: cópia do ato de concessão da aposentadoria da ex-servidora, planilha de proventos, cópia do contracheque do último mês em ativa ou ficha financeira da servidora, declaração de não acumulação remunerada de cargos, certidão consignando a sua forma de admissão e certidão de tempo de serviço.

4. Em atendimento à referida Decisão, fora protocolizado neste Tribunal Ofício de nº 28/IMPRES/2017, sob o nº 02186/17, que encaminhava documentos na tentativa de sanear as impropriedades.

5. Ao analisar a defesa, o Corpo Técnico concluiu que não foram observadas as disposições contidas em Decisão de nº 253/GCSFJFS/2016/TCE/RO. Por outro lado, constatou-se que a interessada havia preenchido os requisitos necessários para a aposentação nos moldes do art. 6º, da EC nº 41/03. Pleiteou, por fim, por providências.

6. Por derradeiro, ante o valor do benefício ultrapassar dois salários mínimos, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer nº 0165/2018-GPAMM, corroborando com o exposto pelo Corpo Técnico e opinando pela necessidade de apresentação de comprovação específica acerca das funções exercidas pela professora, de modo a aferir o jus à inativação especial por efetivo exercício do magistério, visto a possibilidade de aposentação especial.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que a interessada de fato faz jus a ser aposentada com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional 41/03. No entanto, para que ocorra nos referidos moldes, necessária se faz a inclusão do tempo de contribuição ao RGPS, consignado em CTC expedida pelo INSS – sendo, inclusive, objeto de determinação exarada na DM nº 253/GCSFJFS/2016/TCE/RO –.

8. Tem-se que, se considerado apenas o tempo laborado na Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, qual seja, 4.350 (quatro mil trezentos e cinquenta dias), a aposentação especial da interessada resta prejudicada diante da insuficiência deste, o que justifica a imprescindibilidade da averbação no presente caso.

9. Ressalta-se, ainda, o não encaminhamento do contracheque ou ficha financeira, declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos, ou de acumulação legal, assinada pelo servidor; certidão consignando a forma de admissão da servidora, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável e também pelo setor competente.

10. Ademais, coaduno com o posicionamento do Ministério Público de Contas, pois a considerar que a efetiva comprovação do período de serviço/contribuição corret é condição sine qua non para concessão do pleito em análise, torna-se necessária a determinação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES para que tome as providências necessárias ao saneamento do feito.

11. Há que se pronunciar acerca da fundamentação: a menção ao § 8º, do art. 40, da Constituição Federal está equivocada, em razão de que, com a EC 41/2003, a regra de paridade foi suprimida por alterações. Sendo assim, o valor das aposentadorias e pensões passou a ter como limite a quantia percebida pelo servidor como última remuneração, até o montante máximo dos benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento do excedente.

12. Desta forma, em consonância com o exposto tanto pelo MPC, quanto pelo Corpo Técnico, imperiosa a retificação da fundamentação legal, de modo que conste no ato concessório o artigo 6º, da EC nº 41/03 c/c artigo 2º, da EC nº 47/05.

13. Isto posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I) promova a retificação da fundamentação legal da Portaria n. 002/IMPRES/2016, substituindo os dispositivos consignados pelo art. 6º da EC n. 41/2003 c/c art. 2º da EC n. 47/05;

II) comprove perante o Tribunal de Contas a publicação da Portaria devidamente retificada na imprensa oficial, bem como encaminhe a planilha de proventos e ficha financeira atualizadas;

III) apresente documentação idônea (declaração ou certidão) que comprove o efetivo exercício na função de magistério por 25 anos;

IV) encaminhe os demais documentos anteriormente requisitados por meio da Decisão Monocrática n. 253/GCSFJFS/2016/TCE/RO, quais sejam, declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pela servidora, certidão consignando a forma de admissão da servidora, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente e a certidão de Tempo de Serviço, elaborada nos moldes do anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contemplando o tempo laborado pela servidora junto ao Município de Alvorada do Oeste, bem como a averbação de todos os tempos de serviço/contribuição que subsidiaram a concessão em tela.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Porto Velho, 23 de maio de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 05985/2018
CATEGORIA: Requerimentos
SUBCATEGORIA: Solicitação de informações

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 1/2018 (Processo Administrativo n. 546/2018)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cujubim
INTERESSADA: MSL Construções Eireli - ME
CNPJ n. 22.024.025/0001-68
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0117/2018-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Poder Executivo Municipal de Cujubim. Suposta irregularidade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 1/2018. Exame de Admissibilidade. Não preenchimento das condições. Não Conhecimento. Cientificações. Arquivamento.

Trata-se de expediente oriundo da pessoa jurídica de direito privado MSL Construções Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 22.024.025/0001-68, no qual notícia supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 1/2018, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de construção de ponte mista de concreto armado, superestrutura em viga metálica e lage pré-moldada, sobre o Rio Preto, localizado no travessão Cujubim/Linha B-98, no valor estimado de R\$ 1.960.328,65 (um milhão, novecentos e sessenta mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), e que teve sua sessão inaugural realizada em 18.5.2018, às 9 h 00 min (horário local).

2. Sinteticamente, na inicial alega-se que na licitação epigrafada, em tese, existiriam irregularidades quanto à: 1 – desatendimento das prescrições estabelecidas no arts. 7º, § 2º, II, e 47, § 6º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; 2 - exigência de índices financeiros restritivos, em desconformidade com o art. 31 do citado Estatuto de Licitações.

3. Ademais, relata que interpôs recurso no âmbito daquela Administração Municipal a fim de impugnar o Edital, o qual não foi acolhido pela Comissão Permanente de Licitações.

4. Por esse motivo, requer o seguinte:

Solicitamos análise deste Tribunal, urgente do Edital de Concorrência Pública nº 1/18 sobre os itens abordados por nossa empresa e, somente após esta análise possa ser dada o prosseguimento do processo licitatório, onde a empresa tenha condição de análise dos preços unitários impostos pela prefeitura, bem como se chegou ao valor único de sondagem baseado as normas impostas pela empresa Opção Criativa Engenharia e Arquitetura, para execução da mesma, onde retira toda a capacidade de execução de sondagem com exigência fora de padrão técnico da ABNT efetuadas normalmente em estudos desta natureza conforme o DER/RO por exemplo.

Em anexo, estamos encaminhando os documentos acima citados, assim como o contrato social da empresa e credenciamento de nosso representante. (grifou-se)

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. De início, importa registrar que este Tribunal de Contas não é extensão de via recursal da Administração, tampouco atua em favor específico de particulares, mas sim pauta suas competências em benefício do interesse público envolvido nas questões submetidas à sua apreciação.

7. Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal de Cujubim www.cujubim.ro.gov.br, nesta data, verificou-se que a licitação em tela encontra-se em regular andamento, precisamente, na análise da proposta comercial apresentada pela Construtora 13 Ltda – ME.

8. Na exordial foram anexadas as seguintes peças: 1- Procuração particular (fl. 5); 2 – Documentos pessoais do outorgado (fl. 6) e da empresa (fls. 7/9); 3 – cópia da impugnação administrativa (fls. 10/18), sem

assinatura; 4 – cópia de expediente da empresa Opção Criativa Serviços e Assessoria Eireli – ME (fls. 19/22), sem assinatura; 5 – cópia de excerto do Edital de Concorrência Pública n. 1/2018 – Processo n. 546/2017 (fls. 23/28).

9. Dito isso, compulsando a petição inicial observa-se que não preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Por essas razões, não a conheço como Representação. Explico.

10. Nada obstante a exordial verse sobre matéria de competência e jurisdicionado deste Tribunal, contenha o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, verifica-se que não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades comunicadas, bem como não está redigida em linguagem clara e objetiva.

11. Além disso, destaque-se a existência de cópia de documentos sem assinaturas, como a impugnação administrativa (fls. 10/18) e expediente da empresa Opção Criativa Serviços e Assessoria Eireli – ME (fls. 19/22), ressaltando-se que aquela versa sobre o Edital de Concorrência Pública n. 1/2018 (Processo n. 546/2017), o que difere tanto em relação ao objeto como pelo número dos autos, visto que a presente licitação está sendo operacionalizada pelo feito n. 296/2018, consoante pesquisa efetuada na página eletrônica n. www.cujubim.ro.gov.br.

12. Dessarte, considerando que a peça vestibular não preenche todas as condições, deixo de conhecê-la como Representação, o que impõe o seu arquivamento, após comunicação do peticionante.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Não conhecer a inicial como Representação, formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado MSL Construções Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 22.024.025/0001-68, a qual notícia supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 1/CPL/2018, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, porquanto não preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, visto que não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades comunicadas e não está redigida em linguagem clara.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão e cientifique, via Ofício ou meio eletrônico, os seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

2.2.1 - A pessoa jurídica de direito privado MSL Construções Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 22.024.025/0001-68, por meio de seu representante Senhor George Washington Denny; e

2.2.2 - O Ministério Público de Contas.

III – Adotadas as medidas, com fulcro no art. 80, parágrafo único, c/c art. 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, arquite-se a presente documentação.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Jarú

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2826/13/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jarú
RESPONSÁVEL: Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0112/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Nova sistemática de fiscalização, vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO e Resolução n. 233/17, autuação do Processo n. 2035/17.

2. Cumprimento do Acórdão n. 456/16-Pleno.

3. Arquivamento

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento da Lei Federal n.131/2009, que dispõe sobre a obrigação a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 456/16-Pleno (fls. 242/243), in verbis:

Ante o exposto, convergindo com a análise conclusiva empreendida pelo Corpo Técnico e com o opinativo do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 618, da lavra da emitente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à deliberação desta Colenda 1ª Câmara o seguinte voto:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE ADEQUADO o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Jarú, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 146/152, quais sejam:

1.1 – Infringência às disposições contidas no art. 48-A, II, Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c o art. 7º, II, “a” a “c” do Decreto Federal n. 7185/2010, c/c o art. 7, II, “a” a “c” da IN 26/2010/TCERO, em virtude da não disponibilização detalhada sobre informações a respeito dos valores inscritos em dívida ativa, bem como das arrecadações correspondentes.

1.2 - Infringência ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações sobre as receitas.

II - DETERMINAR, via ofício, a Inaldo Pedro Alves, Chefe do Poder Executivo Municipal Jarú ou quem lhe venha a substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquele Poder às exigências legais, com informações retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 131/2009.

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item II, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII, da mesma lei.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Jaru, que adote as seguintes medidas: 4.1 Acompanhe o cumprimento das disposições constantes nos itens I e II desta Decisão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar Federal n. 131/2009; 4.2 Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência do Município, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

V – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item I desta Decisão, bem como inclua o Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal de Jaru, como item de análise na Prestação de Contas;

VI - DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do feito.

2. Em análise derradeira (fls. 268/274), o Corpo Técnico concluiu sugerindo o arquivamento dos autos nos seguintes termos:

Considerando que a fiscalização do Portal de Transparência do Município de Jaru/RO está sendo realizada nos autos de nº 2.035/17, tendo como base a nova Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018-TCE-RO, que determina a verificação anual dos Portais de Transparência da Administração Estadual e Municipal de Rondônia, e ainda, que foram sanadas as irregularidades constantes do item I do Acórdão nº. 00456/2016 - Pleno, sugere-se ao nobre Relator o arquivamento deste processo e monitoramento do Portal nos autos do processo retromencionado.

3. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das Leis Complementares Federais ns. 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011, que dispõe sobre a obrigação a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentaria e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 456/16-Pleno.

4. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, realizou por meio da Resolução 05/2016 recomendação aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

5. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/17, a qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sites oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

6. Assim, tendo em vista a nova sistemática adotada por esta Corte de Contas, que fiscalizará anualmente os Portais de Transparência, com critérios ainda mais rigorosos que os adotados nestes autos, não resta outra alternativa a não ser a de arquivar os presentes autos, por não haver sentido na tramitação de dois procedimentos com objetos idênticos.

7. Desde modo o arquivamento dos autos é medida que se pede, vez que, com a nova sistemática adotada pelo Tribunal de Contas na fiscalização dos Portais de Transparência e com a vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO, encontra-se estes autos prejudicado, por perda superveniente do objeto, vez que foi instaurado novos processos de fiscalização dos Portais de Transparência, e no mais foi verificado pelo Corpo Técnico o cumprimento do Acórdão n. 0456/16-Pleno

8. Diante de todo o exposto, convergindo com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica (fls. 268/274), e tendo em vista o cumprimento total do Acórdão n. 0456/16-Pleno, DECIDO:

I – ARQUIVAR os autos, em razão do cumprimento do Acórdão n. 0456/16 Pleno e da nova sistemática adotada pelo Tribunal de Contas nos processos de fiscalização de Portais de Transparência com a vigência da Instrução Normativa n. 52/17/TCE-RO e Resolução n. 233/17 e da atuação do Processo n. 2035/17 que trata de Fiscalização do Portal do Município sob análise nestes autos.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 - Publique esta Decisão;

2.2 - Encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para conhecimento e arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de maio de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No: 5587/18/TCE-RO (eletrônico)
CATEGORIA: Comunicações
SUBCATEGORIA: Encaminha documentos
ASSUNTO: Ofício n. 630/2018/2ª PJP-NAE – feito n. 201700101002992-encaminha cópia do parecer n. 114/2018/NAT/SG/MP-RO.
INTERESSADO: Ministério Público Estadual - MPE
JURISDICIONADO Município de Ji-Paraná
ADVOGADOS Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DOCUMENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO DA UP A EM JI-PARANÁ. RECURSOS DO PIDISE. REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO INSTAURADA NO MPE. OBJETO IDÊNTICO. DUPLICIDADE DE ESFORÇOS. ARQUIVAMENTO.

DM 0107/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Estadual, da lavra da Promotora de Justiça, Josiane Alessandra Mariano Rossi, noticiando que parte da laje de cobertura da Unidade de Pronto Atendimento-UPA no Município de Ji-Paraná encontra-se paralisada por falha na quantificação de alguns serviços, conforme consta da cópia do Parecer n. 114/2018/NAT/SG/MP-RO que trata do laudo técnico de vistoria realizada na aludida obra.

2. Aportando neste Tribunal, a Presidência o remeteu a este subscritor na condição de Relator do Município de Ji-Paraná, exercício de 2016, para conhecimento e deliberação.

3. É o sucinto relatório.

4. Decido.

5. Pois bem.

6. Da leitura da documentação extrai-se, em síntese, as seguintes informações:

a) que a vistoria “in loco” foi realizada na Unidade de Pronto Atendimento-UPA objeto do Contrato n. 188/PGE/2016, celebrado entre o Governo do Estado, sob a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), e a empresa J.J. RAMIRES CONSTRUTORA LTDA-EPP, incluindo a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná como responsável por: providenciar as licenças ambientais, bem como as licenças necessárias a implantação ou operação do empreendimento, acompanhar e fiscalizar os trabalhos desde o início até a aceitação definitiva, promover com a presença da contratada as medições e avaliações, decidir as questões técnicas surgidas na execução do objeto contratado, certificar a veracidade das medições para efeito de seu pagamento.

b) constatou-se, por ocasião da vistoria realizada em 09.04.2018, que a obra aparentemente vem sendo executada de acordo com os projetos, todavia encontra-se com atrasos na execução de parte da laje de cobertura que está paralisada por falha na quantificação de alguns serviços da planilha, a exemplo do volume de concreto da laje que se encontra com quantidade inferior ao que de fato será executado na obra.

c) O engenheiro da Secretaria de Planejamento de Ji-Paraná (SEMPPLAN) informou que está sendo realizado o levantamento do valor que será necessário para aditivar, o qual será encaminhado ao Governo do Estado de Rondônia para as providências visando formalização de aditivo de valores dos serviços não previstos.

d) registra que foram realizadas 6 (seis) medições sendo que já foram realizadas um total acumulado medido no valor de R\$ 800.297,77 (oitocentos mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), sendo que o total contratado é de R\$ 3.124.733,92 (três milhões, cento e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), o valor medido corresponde ao percentual de 25,61% do valor do contrato.

7. Pois bem.

8. Primeiramente, impende mencionar que a Denúncia está regulamentada no artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, do qual se destaca:

Art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

9. Nesta esteira, o expediente apresentado foi redigido em linguagem clara e objetiva, referindo-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal. Verifica-se, mais, que o interessado afigura-se como parte legítima para apresentar denúncia/representação perante este Tribunal.

10. Em que pese vislumbrar indício de ilicitude no relatado pelo Ministério Público Estadual, entendo que não se justifica a atuação desta Corte pelas razões que relacionarei a seguir:

11. Primeiro, registro que providências já estão sendo adotadas pelo órgão competente para fins de reiniciar a execução da laje da Unidade de Pronto Atendimento-UPA no Município de Ji-Paraná, conforme informou o engenheiro da Secretaria de Planejamento de Ji-Paraná (SEMPPLAN).

12. Segundo, vê-se que tramita no âmbito do Parquet Estadual apuração com a mesma matéria objeto da presente demanda, evidenciando que providências já estão sendo adotadas para a defesa da coisa pública.

13. Neste ponto, registro que a instauração de procedimento naquele MPE não retira a competência do Tribunal de Contas para prosseguir com feito tratando de mesmo objeto, em razão da existência da autonomia e independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, que autoriza a tramitação concomitante, no Ministério Público Estadual e no Tribunal de Contas, de ações que tratem do mesmo objeto.

14. Apesar disso, com fundamento nos princípios da razoabilidade, economia processual e eficiência, bem como a título de racionalização processual, considero desnecessário que este Tribunal atue na presente matéria, uma vez que já estão sendo adotadas por aquele MPE as medidas cabíveis para sua fiscalização.

15. Nessa senda, cabe consignar que o Tribunal de Contas da União tem entendido pela dispensabilidade de instauração de tomada de contas especial quando já esteja tramitando ação judicial que tenha o mesmo objeto daquele processo de contas.

16. Por oportuno, cito excertos de votos do Ministro Ubiratan Aguiar pelo cabimento da dispensa de TCE nesses casos, verbis:

(...) cabe a dispensa de instauração de TCE e o respectivo encaminhamento ao Tribunal, relativamente a débitos que estão sendo objeto de medida judicial em processo específico com vistas à reparação de dano causado ao erário, também por economia processual e racionalidade administrativa, a fim de evitar duplicidade de esforços e até mesmo desperdício de recursos, considerando, ainda, que a TCE constitui medida de exceção. Ademais, não há racionalidade em se cobrar duas vezes o mesmo débito em instâncias distintas.

ACÓRDÃO Nº 3205/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

(...)

Por fim, ressalto que em casos semelhantes ao apreciado neste processo (dano causado em face da prática, no exercício de cargo ou função, de atos com infringência às normas internas da entidade), em que medidas judiciais já foram adotadas pela entidade com vistas à reparação do dano causado ao erário (v.g., existência de Ação de Cobrança junto à Justiça Trabalhista - fls. 105/109), se mostra dispensável, por racionalidade administrativa, a instauração de Tomada de Contas Especial, evitando-se, assim, a duplicação de esforços na direção de um mesmo objetivo, qual seja, a obtenção de reparação do dano.

(...)

17. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economia processual e eficiência, bem como a título de racionalização processual, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir, impõe-se o arquivamento da documentação protocolizada sob n. 5587/2017 da lavra da Promotoria de Justiça, Josiane Alessandra Mariano Rossi, sem análise do mérito.

18. Diante de todos os argumentos exarados, decido:

I – ARQUIVAR, sem resolução do mérito, a documentação protocolizada sob n. 5587/2017, oriunda do Ministério Público Estadual, noticiando que parte da laje de cobertura da Unidade de Pronto Atendimento-UPA no Município de Ji-Paraná encontra-se paralisada por falha na quantificação de alguns serviços, conforme laudo técnico de vistoria realizada na aludida obra (Parecer n. 114/2018/NAT/SG/MP-RO), ante a ausência do interesse de agir, uma vez que o Ministério Público Estadual apura objeto idêntico ao da presente demanda, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, economia processual e eficiência, bem como a título de racionalização processual;

II - Intimar os Ministérios Público de Contas e Estadual, mediante ofício;

III – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação;

IV – À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 1.788/2018
 Unidade: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 Assunto: Tomada de Contas Especial
 Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0129/2018-GPCPN

Na manifestação emitida no expediente sob nº 4.063/18 (ID 607038), a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

[...]

Trata-se a presente documentação de Tomada de Contas encaminhada pelo Executivo Municipal de Primavera de Rondônia.

Em síntese, a comissão responsável pela condução da TCE concluiu no relatório (ID 588821, fl. 33) que houve dano aos cofres do município de Primavera de Rondônia, no valor de R\$ 8.000,00, com responsabilização do Senhor Antônio Roberto Magalhães (ex Sec. de Meio Ambiente Agricultura e Pecuária), em virtude da ausência de prestação de contas referente a adiantamento de suprimento de fundo, concedidos no exercício de 2016.

Diga-se por oportuno, que a norma que regula a instauração e composição de processos de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte, estabelece que, quando a apuração indicar valor inferior ao valor limite (de R\$ 15.000,00) - art. 13, parágrafo único, deverá ser apresentada juntamente com a prestação de contas anual, para julgamento em conjunto.

É preciso pontuar, que as contas de governo referente ao exercício de 2016 (processo 1689/17-TCERO) foram apresentadas em março/2017 e já teve apreciação do Pleno desta Corte, ao passo que a referida Tomada de Contas aportou somente em 2018, tornando inviável a aplicação do dispositivo mencionado acima.

Registra-se que, a luz da legislação que regula o fluxograma de processo no âmbito desta Corte Contas (Resolução 146/2013), a documentação seria autuada e encaminhada a SGCE para análise preliminar.

Com o escopo de racionalizar o exercício do controle externo por esta Eg. Corte de Contas, a unidade técnica, em preliminar, no caso em comento, entende ser contraproducente sua autuação, primeiro, porque não ultrapassou o filtro de seletividade em relação ao valor, conforme

estabelecido na IN 60/2017/TCE-RO (R\$ 15.000.000, segundo, as ações de controle externo estão condicionadas ao atendimento do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), devendo desenvolver-se as atribuições, com o máximo de efetividade possível e com o mínimo dispêndio de recursos humanos e materiais, em atenção ao princípio da economicidade, de igual estatura constitucional.

Ato seguinte, pelo Despacho nº 180/2018, foi determinada a autuação da documentação como Tomada de Contas Especial com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas.

O Parquet de Contas, no Parecer nº 202/2018-GPEPSO (ID 621753), opinou nos seguintes termos:

Trata-se Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Executivo Municipal de Primavera de Rondônia, acerca de dano ao erário no valor de R\$ 8.000,00, em razão da ausência de prestação de contas referente à concessão de suprimento de fundos no exercício de 2016, concedido ao Senhor Antônio Roberto Magalhães – Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária.

Após análise da documentação, o Corpo Instrutivo pontuou que em razão da normativa existente nessa Corte (art. 14, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal), quando a apuração indicar valor inferior ao limite legal ela deverá ser anexada à prestação de contas anual, para julgamento em conjunto.

Ocorre que as contas de governo referentes ao exercício de 2016 (Processo 1689/17-TCERO) foram apresentadas em março/2017 e encontram-se devidamente apreciadas pelo Plenário da Corte. Dessa forma, em razão da presente TCE ter aportado nesse Tribunal após o julgamento das Contas, a análise da documentação, a rigor, ocorreria em autos apartados.

Todavia, a unidade instrutiva reputou ser contraproducente sua autuação, primeiramente em razão do diminuto valor envolvido e, ainda, em razão do desatendimento ao princípio constitucional da eficiência e economicidade, os quais impõem ao Tribunal de Contas o dever de desenvolver suas atribuições com o máximo de efetividade possível e com o mínimo dispêndio de recursos humanos e materiais.

Assim, sem delongas, roboro totalmente a intelecção do Corpo Técnico.

Não obstante a Corte de Contas tenha formalizado o presente feito no intuito de perscrutar possíveis ilegalidades ocorridas no adiantamento de suprimento de fundos, evidenciadas no procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da Administração Municipal, sobrelevando-se a necessidade de otimização da atuação da Corte de Contas frente a outros processos de maior envergadura social e econômica, em respeito aos princípios da eficiência administrativa e economicidade, roborando o entendimento técnico, o parquet de contas opina sejam os presentes autos extintos sem juízo de mérito.

Com efeito, acolho in totum as referidas manifestações técnica e ministerial, por suas próprias razões, e determino o arquivamento deste processo sem análise de mérito, conforme o art. 4º, §4º, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 29 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 450

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01506/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 002/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
 INTERESSADO (A): Pedro Souza Gomes Neto - CPF nº 679.129.742-53
 RESPONSÁVEL: Antonio Zotesso – Prefeito Municipal
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/GCSFJFS/2018/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 002/2016. Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis. Ausência de documentos que comprovam compatibilidade da jornada de trabalho. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, regido pelo Edital Normativo nº 002/2016 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar o ato examinado, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

4.1 – Determinar ao gestor da Prefeitura de Teixeiraópolis que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade indicada no subitem 2.3 desta peça técnica, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados;

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

4. É o relatório.

5. Fundamento e decido.

6. Analisando os autos, constatou-se que o ato admissional do servidor Pedro Souza Gomes Neto, portador do CPF nº 679.129.742-53, contém irregularidade que obsta o registro em decorrência da incongruência quanto a compatibilidade de horários posto que o servidor declarou acumular o cargo público de “Enfermeiro” com carga horária de 40h, no município de Vale do Anari. In casu, em que pese a acumulação enquadrar-se numa das hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, não restou comprovada a compatibilidade de horários, pois não há como detectar no processo se o mesmo está cumprindo a carga horária em ambos municípios sem causar prejuízo.

7. Assim, faz-se necessário a comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos ocupados nos municípios de Vale do Anari e Teixeiraópolis, cujo registro está condicionado à apresentação de documentos aptos a suprir a irregularidade detectada.

8. No que diz respeito à acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, o teor do Acórdão n. 165/2010 – Pleno, acentua que a compatibilidade permitida deve perfazer uma carga horária semanal de até 80 horas, bem ainda ser laborada sob o regime de plantão.

9. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Município de Teixeiraópolis, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade de ausência de compatibilidade de horários do servidor Pedro Souza Gomes Neto, portador do CPF nº 679.129.742-53,

entre os cargos ocupados nos municípios de Vale do Anari e Teixeiraópolis, ambos de enfermeiro com 40 h semanais.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Dê-se conhecimento da decisão ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis.

A Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis e acompanhamento do prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 22 de maio de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Em substituição regimental

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 3.421/2012
 SUBCATEGORIA: Administrativo
 ASSUNTO: Precatório
 INTERESSADO: Elton Parente de Oliveira
 RELATOR: Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRECATÓRIO. REGIME ESTAMPADO NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser operados indisputavelmente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, na forma do art. 100 da Constituição da República.

2. Indeferimento.

Decisão 0455/2018-GP

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Elton Parente de Oliveira, auditor de controle externo, cadastro n. 354, com o objetivo de obter o pagamento do valor a que fora condenada a Fazenda Pública em razão de ato ilegal praticado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, qual o não pagamento de remuneração devida por conta do exercício de fato de cargo público.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal de Contas (PGE/TC) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que, ao expedir ordem de pagamento contra a Fazenda Pública, o Judiciário há de dar início a um processo de precatório, que recebe numeração própria e é incluído em uma lista organizada por ordem cronológica, conforme estabelece o art. 100 da Constituição da República (CR), o que há de ser perseguido pelo interessado em sede judicial, não administrativa, notadamente porque a matéria fora exaurida nesta seara, com o trânsito em julgado da decisão n. 9/2013, folhas 106/107.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Acolho o parecer da PGE/TC e indefiro o pedido do interessado.

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, a teor do art. 100 da CR.

O Tribunal de Justiça do estado de Rondônia condenou a Fazenda Pública ao pagamento de dada quantia ao interessado, haja vista que reconheceu que o Tribunal de Contas estadual errou ao lhe negar o pagamento de remuneração em razão do exercício de fato de cargo público, cf. processo n. 0011458-71.2013.8.22.0001.

Portanto, o interessado é credor de valor devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária.

Logo, o pagamento em debate deve ser operado indisputavelmente, sob pena do cometimento de crime, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, na forma do art. 100 da Constituição da República; a via administrativa não é competente mais para tanto quando a matéria foi judicializada.

À vista disso tudo:

a) indefiro o pedido formulado pelo interessado, uma vez que o regime dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está estampado no art. 100 da CR, segundo o qual a gestão de precatórios compete ao Judiciário, sob pena do cometimento de fato típico;

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e depois archive este processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.770/12
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Recurso administrativo
INTERESSADO: Emrom Manutenção Predial e Apoio Administrativo Ltda.
RELATOR: Edilson de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. O adicional de periculosidade é devido a partir da apresentação do laudo pericial.

2. Ausência de comprovação de pagamento de adicional de periculosidade anterior à emissão do laudo pericial.

3. Não provimento.

Decisão 0457/2018-GP

Trata-se de pedido formulado pela empresa Emrom Manutenção Predial e Apoio Administrativo Ltda. com o objetivo de obter o pagamento de adicional de periculosidade desde a contratação de postos de trabalho de técnico de refrigeração por este Tribunal de Contas, cf. contrato administrativo n. 40/2012-TCE/RO.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal de Contas (PGE/TC) opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que o adicional de periculosidade passou a ser devido com a apresentação do laudo pericial, a partir de maio de 2017, o que fora observado no caso.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Acolho o parecer da PGE/TC e não dou provimento ao recurso da interessada.

No dia 8 de maio de 2017, a recorrente solicitou a revisão do contrato em debate para que fosse incluído adicional de periculosidade desde a data de ativação dos postos de trabalho de técnico em refrigeração, ou seja, a partir de 1.8.2013 para um posto, e a partir de 12.6.2014 para outro posto, cf. laudo de folhas 3.899/3.900.

Sem embargo, a recorrente não comprovou pagamento do adicional solicitado em data anterior à apresentação do laudo pericial; é dizer, os contratos relativos aos postos de trabalho em comento foram rescindidos sem o pagamento do aludido adicional.

Demais disso, no exercício de 2013 foram realizadas sucessivas prorrogações/repactuações sem qualquer ressalva da recorrente no tocante ao adicional de periculosidade, razão por que há se aventar preclusão na hipótese.

De outro lado, cumpre apontar julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, citado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) no despacho de folhas 4.082/4.086, que reconheceu a ausência de responsabilidade da administração pelo ressarcimento de adicional de periculosidade concedido pela Justiça do Trabalho aos trabalhadores contratados para a prestação de serviço de vigilância armada, a saber:

Trata-se de ação na qual prestadora de serviços contratada pela administração pretende ressarcimento em razão do adicional de periculosidade concedido pela Justiça do Trabalho a trabalhadores contratados para a prestação de serviço de vigilância armada, alegando a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Em primeiro grau, foi deferido o pleito. Em apelação, a administração sustenta a impossibilidade de transferência das responsabilidades trabalhistas ao ente contratante bem como refuta a imprevisibilidade do fato que acarretou suposta ruptura na equação econômico-financeira do contrato. Em análise, o relator entendeu que o princípio do equilíbrio econômico e financeiro não elide a responsabilidade daquele que desidiosamente firma o ajuste sem ponderar acerca das obrigações dele decorrentes e, afinal, vê-se sem condições de suportá-las senão assumindo o prejuízo da própria desídia. Aplicando essa racionalidade ao caso concreto, concluiu que a sentença merece reforma, pois, no caso do adicional a que a empresa foi condenada pela Justiça Trabalho a pagar não se tem verba imprevisível, uma vez que o regime trabalhista decorre de expressa previsão legal e se os empregados exerciam o trabalho em condições reais de insalubridade ou periculosidade, era mais do que previsível que acabasse tendo que arcar com os respectivos custos trabalhistas; (...) se o valor era previsível, mas não foi previsto, quem deve suportá-lo não é a administração, mas o empregador que concorreu na licitação e ganhou justamente porque oferecia um valor a menor, que podia saber que seria devido. Com base nesse entendimento, o TRF da 4ª Região deu provimento à apelação, afastando o direito do contratado ao reequilíbrio econômico-financeiro. (TRF 4ª Região, AC/RN n. 5066775-17.2011.4.04.7100)

Desse modo, o não provimento do recurso em comento revela-se medida que se impõe, haja vista que o adicional de periculosidade passou a ser devido apenas a partir de 8 de maio de 2017, com a apresentação do laudo pericial, e, repito, a recorrente não comprovou pagamento desse adicional desde a contratação dos postos de trabalho de técnico em refrigeração.

À vista disso tudo:

a) não dou provimento ao recurso, vez que o adicional de periculosidade passou a ser devido apenas a partir de 8 de maio de 2017, e não desde a contratação dos postos de trabalho de técnico em refrigeração, conforme pedido pela recorrente;

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que dê ciência do teor desta decisão a interessada e depois remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que adote as medidas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06845/17 (PACED)
02394/94(Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: João Ciro Pinheiro de Andrade e Célia Menezes de Oliveira
ASSUNTO: Inspeção Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0458/2018-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. OUTROS RESPONSÁVEIS. INFORMAÇÕES ATUALIZADAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, considerando a necessidade de adoção de outras medidas contra os demais responsáveis, os autos deverão retornar ao departamento responsável para que providencie o determinado.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo Originário n. 02394/94, referente à análise de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho, visando promover levantamento de servidores aposentados com base na Lei n. 772/88 cujo o julgamento resultou no Acórdão n. 04/96, com a imputação de débitos.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto a Informação n. 0185/2018, por meio da qual o DEAD informou que o município de Porto Velho interpôs ações de execução fiscal contra os responsabilizados e, em consultas realizadas (em 11/2017) foi constatado que estavam arquivadas, o que ensejou a expedição do Ofício n. 1126/2017-DEAD solicitando esclarecimento a respeito de citados arquivamentos.

Em análise à resposta apresentada pelo Procurador do município, o Departamento de Acompanhamentos de Decisões verificou que:

• Quanto aos autos n. 0011687-65.2012.822.0001, tendo como executado o responsável LOURIVAL CHAGAS DA SILVA foi solicitado o desarquivamento pela Fazenda Pública Municipal e arquivada definitivamente, novamente, sem apresentação de petição (ID 597326);

• A execução n. 0011689-35.2012.822.0001 proposta contra ESRON PENHA DE MENEZES, após ter sido desarquivada, encontra-se em andamento (ID 597325);

• A demanda autuada sob o n. 0011690-20.2012.822.0001 contra ERONDINA HERON foi extinta ante à homologação de acordo entre as partes e, posteriormente, arquivada definitivamente (págs. 18/22 – ID 548686);

• A execução n. 0011686-80.2012.822.0001 proposta contra JOÃO CIRO PINHEIRO DE ANDRADE foi extinta pela satisfação da obrigação e, posteriormente, arquivada definitivamente (págs. 3/10 – ID 548686) e

• A execução n. 0011688-50.2012.822.0001 proposta contra CELIA MENEZES DE OLIVEIRA teve a petição inicial indeferida, pela prescrição quinquenal. Posteriormente, considerando o pagamento do valor em execução (via BACEN-JUD), por considerar satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do antigo CPC, o juízo da 2ª Vara Pública do TJ/RO julgou resolvida a execução (págs. 14/17 – ID 548686).

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores João Ciro Pinheiro de Andrade e Célia Menezes de Oliveira referente aos débitos a eles imputados, na forma do item III do Acórdão n. 4/96 - PLENO, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, determino a devolução dos autos ao DEAD para que expeça ofício à Procuradoria do município de Porto Velho para que: a) preste informações a respeito de eventual adimplemento do acordo celebrado com a responsável ERONDINA HERON e, caso não tenha sido cumprido que informe quais as medidas alternativas de cobrança foram adotadas; b) adote medidas alternativas de cobrança quanto ao débito imputado ao responsável LOURIVAL CHAGAS DA SILVA.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E EMPRESA NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

DAS ALTERAÇÕES – Tem por finalidade alterar os Itens 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1 do Contrato nº 11/2017/TCE-RO, inserir o Item 5.3 e ratificar os demais Itens originalmente pactuados.

DO OBJETO – Consiste no fornecimento de 8 (oito) licenças de uso de ferramenta para pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública – Banco de Preços, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no termo de referência que integra o contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 00731/2017/TCE-RO.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – O valor global da despesa com a execução do termo importa em R\$ 63.920,00 (sessenta e três mil, novecentos e vinte reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981.0000 (Gerir as atividades de Natureza Administrativas), elemento de despesa: 33.90.39 (Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica), subelemento: 94 – (Aquisição de Softwares de Aplicação) e Nota de Empenho nº 1084/2018.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 30.05.2018. Ao final do período de vigência do termo, será feita a avaliação de mercado para verificar a manutenção da exclusividade do serviço contratado, oportunidade em que o contrato poderá ser renovado, caso ainda se adeque em hipótese de inexigibilidade.

DO PROCESSO – Nº 00731/2017/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor RUDIMAR BARBOSA DOS REIS, representante da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Porto Velho, 28 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MOISÉS RIBEIRO DE MORAIS - EPP.

OBJETO – Fornecimento de 235 (duzentas e trinta e cinco) cargas de água mineral em garrações de 20 litros e de 2 (duas) botijas de gás liquefeito de petróleo GLP (gás de cozinha) – acondicionado em botijas de 13 (treze) kg, sendo estes materiais entregues de forma parcelada, para atender a Secretaria Regional do Controle Externo do Município de Ariquemes/RO, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 1140/2018/TCE-RO.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.570,00 (um mil e quinhentos reais), conforme tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL DO ITEM (R\$)
1	Aquisição de água mineral, sem gás, acondicionada em garrações de polipropileno de 20 litros, com lacre de segurança.	UN	235	6,00	1.410,00
2	Cargas de Gás (GLP): Composição básica de propano e butano (gás de cozinha) - gás liquefeito de petróleo. Unidade de fornecimento: botijas de 13 kg, retornável. Aplicação: fogões domésticos.	UN	02	80,00	160,00
VALOR GLOBAL					1.570,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 33.90.30, Material de Consumo, Notas de Empenho nºs 899-900/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se 21.05.2018.

PROCESSO – Nº 1140/2018.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MOISÉS RIBEIRO DE MORAIS, representante da empresa MOISÉS RIBEIRO DE MORAIS - EPP.

Porto Velho, 16 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Ministério Público de Contas**Atos MPC****DESPACHO**

DOCUMENTO Nº: 04519/18
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS Nº
13493/17 E 11913/17

DESPACHO

Trata o presente documento, protocolado pelo Sr. Leandro Fernandes de Souza, de requerimento de cópias dos documentos nº 13.493/17 e 11.913/17, também protocolados por ele junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DEFIRO o pedido apresentado, devendo o Interessado arcar com o custeio das pretendidas cópias.

À Assistência para providenciar a notificação do Interessado acerca do presente Despacho via Diário Oficial do TCE-RO.

Porto Velho/RO, 28 de maio de 2018.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Corregedor Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento**Comunicado****COMUNICADO 2ª CÂMARA**

Por determinação do Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, José Euler Potyguara Pereira de Mello, considerando a decisão assinada nesta segunda-feira (28) pela Presidência do TCE-RO acerca da suspensão de prazos processuais e sessões colegiadas até a próxima sexta-feira (1º de junho), comunicamos que a 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, que ocorreria em 30.5.2018, foi transferida para o dia 6.6.2018.

Porto Velho, 29 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara